

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de intenção de Recurso apresentada pela empresa **A SANTOS COMÉRCIO DE BOMBAS E LOCAÇÃO EIRELI**, CNPJ 36.939.539/0001-58, em face da decisão proferida nos autos processo licitatório nº 053/2021, pregão eletrônico nº 025/2021, que inabilitou a aqui denominada Recorrente documentação relativa à qualificação técnica em desacordo com o Edital, conforme segue:

“27/07/2021 10:52:59 - Sistema - O fornecedor A SANTOS COMÉRCIO DE BOMBAS E LOCAÇÃO EIRELI foi inabilitado para o item 0001 pelo pregoeiro.

27/07/2021 10:52:59 - Sistema - Motivo: Os documentos de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico Financeira estão de acordo com o estipulado em Edital. Já a documentação relativa à qualificação técnica foi apresentada em desacordo com o estabelecido 9.11.1. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a empresa deve ser inabilitada. “

Alega a recorrente que:

27/07/2021 14:08:18 - Sistema - Intenção: NÃO ESTANDO DE ACORDO COM A INABILITAÇÃO POR MOTIVO DE AUTENTICIDADE, O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ESTÁ ASSINADO DIGITALMENTE.

Não foram apresentadas as razões recursais.

Não foram apresentadas contrarrazões

O pregoeiro apresentou os fatos e fundamentou sua decisão, nos seguintes termos:

A abertura do certame se deu no dia 27 de julho de 2021, tendo sido declarada vencedora a empresa BRASIDAS EIRELI, CNPJ 20.483.193/0001-96, após da inabilitação da Recorrente tendo em vista que esta apresentou o Atestado de Capacidade Técnica em desacordo com o item 9.11.1 do Edital:

9.11.1. Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou **privado, quando for emitido por ente privado deverá este ser com firma reconhecida de quem o subscreveu. (grifo nosso)**

(...)

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”¹

Diz-se por isso que o edital se torna lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que

¹ FURTADO, Rocha Lucas. Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.

não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos.

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos licitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Recorrente alega que a falta de reconhecimento de firma não enseja motivo suficiente para sua inabilitação. Entretanto, quando uma empresa participa de certame licitatório fica subentendido que a mesma concorda com todos os termos elencados no Edital. Nesse sentido temos a disposto na peça editalícia o seguinte:

4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO.

[...]

4.4. COMO CONDIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO, A LICITANTE ASSINALARÁ “SIM” OU “NÃO” EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA ELETRÔNICO, RELATIVO ÀS SEGUINTE DECLARAÇÕES:

[...]

4.4.2. Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;

Sendo assim, é fúlgida a evidência de que a Recorrente CONHECIA E CONCORDAVA com os termos enumerados na peça regente do certame.

Ademais, quando qualquer pessoa reconhece algum termo de que discorde no Edital, é possível que seja realizada a impugnação ou mesmo solicitado um pedido de esclarecimento de acordo com o item 23 do Edital, ao invés de deixar de atender as regras ante impostas acreditando que pode fazê-lo pelo simples fato de achar desnecessária tal exigência.

Analisando o documento apresentado temos que a assinatura do representante da empresa emissora do atestado não segue o estabelecido no Edital. A Recorrente alega que o documento fora assinado digitalmente, entretanto temos que a assinatura digital constante no documento é da empresa Recorrente e não do emissor da documentação, situação em que não pode ser atribuído vínculo entre as coisas.

Com as devidas análises pela Assessoria Jurídica, os argumentos foram tratados da seguinte forma:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. OBSERVANCIA DA LEI E DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. BEM COMO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AS LICITAÇÕES. PARECER PELO CONHECIMENTO E INDEFERIMENTO DO RECURSO.

(...)

Conforme se depreende da leitura do edital do pregão eletrônico 025 /2021, item 9.11.1 versa sobre a prova de capacidade técnica das licitantes, cristalina a exigência de reconhecimento de firma quando o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado. É o caso dos autos.

(...)

Diante disso, na realidade, o que a Administração Pública efetivamente pretende com a exigência impugnada é a veracidade das informações ofertadas por empresas privadas, a fim de fazer cumprir a legalidade dos atos administrativos. Uma vez que não meio para se comparar de forma precisa documentos de terceiros.

(...)

Por todo o exposto, considero descabidas as razões expostas pela Recorrente, considerando que sua inabilitação se deu devido à ausência de documentação regular, conforme expressamente exigido no instrumento convocatório. Pelo que delibero pela manutenção da decisão do pregoeiro que negou o provimento ao recurso interposto.

É o parecer, que submeto a consideração superior.

Após analisar todo o procedimento, a intenção de recurso da empresa **A SANTOS COMÉRCIO DE BOMBAS E LOCAÇÃO EIRELI** e a manifestação do Pregoeiro, corroboro com o parecer elaborado pela Assessora Jurídica do SAAE, **negando provimento ao recurso**, pelos fundamentos expostos, mantendo a INABILITAÇÃO da recorrente.

Lambari, 09 de agosto de 2021.

Pablo Luiz Lopes
Diretor SAAE